



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO  
TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS.**

**JOAQUIM SOARAES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 488.878.541-49, residente e domiciliado na Rua Santo Aleixo, nº 270, Bairro Jardim Seminário II, Campo Grande/MS, CEP 79118-610, por sua advogada legalmente constituída (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL PARA DIRETORIA EXECUTIVA DA FETEMS (2025/2029) C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LIMINAR C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CHAPA 1** em face da **COMISSÃO ELEITORAL DA FETEMS – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, instalada no endereço Rua 26 de Agosto, 2315 - Centro, Campo Grande - MS, 79005-030, na pessoa da presidente Professora Solange Ferreira Lopes, e-mail [sollopes@hotmail.com](mailto:sollopes@hotmail.com), telefone 67 99280-4289 da Federação, em frente à sede , pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

---

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS

## I. FATOS

A cada quatro anos, realizam-se as eleições destinadas à composição da Diretoria Executiva da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul – FETEMS e concomitantemente são realizadas as eleições para vice-presidente das regionais nos Sindicatos dos Trabalhadores em Educação -SIMTED filiados. No entanto, há quase duas décadas, observa-se a perpetuação da atual gestão na FETEMS, onde os dirigentes se remanejam entre os cargos sem a formação de chapas concorrentes, o que compromete a alternância democrática e a representatividade efetiva da entidade.

Dados obtidos da própria FETEMS revelam um índice alarmante de abstenção eleitoral. Nas eleições de 2021, por exemplo, dos 26.316 filiados aptos ao voto, 16.399 se abstiveram. Dos 9.917 votantes, 1.608 anularam ou votaram em branco, e apenas 8.309 sufragaram a chapa única, em um universo que abrange 79 municípios sul-mato-grossenses. A tendência de abstenção nas eleições anteriores é ainda mais expressiva, o que demonstra um cenário de desmobilização e descrédito frente à condução do processo eleitoral.

Esse afastamento da base se deve, em grande parte, à falta de publicidade, à violação aos princípios do devido processo legal eleitoral e à condução antidemocrática do pleito.

No processo eleitoral em curso, referente ao quadriênio 2025/2029, constata-se que a forma de condução política-administrativa do pleito encontra-se em flagrante desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e democracia sindical (art. 5º, caput e inciso II, e art. 8º, caput, da Constituição Federal), além de incorrer em reiteradas afrontas às normas estatutárias da própria entidade.

Cumprir destacar que o Estatuto Social da FETEMS constitui o instrumento normativo basilar da entidade, sendo responsável por disciplinar sua organização interna, seus objetivos institucionais, estrutura administrativa, competências diretivas, direitos e deveres dos filiados, bem como as regras atinentes à sucessão, eleições e dissolução da entidade. Trata-se, pois, da *lex privata* que deveria nortear integralmente o processo eleitoral ora em curso.

Todavia, diversas formalidades estatutárias vêm sendo ostensivamente descumpridas.

A FETEMS congrega 83 sindicatos filiados, cujos membros possuem o direito de sufrágio direto, tanto para a escolha da Diretoria Executiva quanto para os cargos de vice-presidência regional. Justamente por isso, impõe-se que o processo eleitoral da entidade seja revestido da mais ampla publicidade, possibilitando a efetiva participação dos trabalhadores da base e assegurando a legitimidade do pleito.

Não obstante, observa-se que o atual Presidente da FETEMS publicou o edital de convocação das eleições no jornal *Correio do Estado*, na edição de 28/02/2025, em clara afronta aos ditames estatutários. Isso porque, além de não indicar expressamente os locais de votação no preâmbulo do edital, tampouco houve comprovação, ainda que mediante requerimento formal, de que tal edital tenha sido devidamente encaminhado aos sindicatos filiados dentro do prazo estatutário. As omissões identificadas caracterizam vício insanável de forma.

Ademais, a chapa 1 (da situação) apresentou registro incompleto, sem contemplar a integralidade dos cargos previstos no Estatuto Social da FETEMS para a Diretoria Executiva. Ainda assim, de forma equivocada, a Comissão Eleitoral procedeu à homologação da referida inscrição, em manifesto descumprimento das regras estatutárias.

Outro aspecto preocupante diz respeito à data da eleição, fixada para o dia 03/06/2025, a qual não corresponde a dia letivo em todos os municípios do Estado, prejudicando, por exemplo, o município de Sonora/MS, onde, em razão de feriado municipal, haverá ponto facultativo nas unidades escolares na data da eleição, prejudicando o pleito e indo contrário ao Estatuto Social da FETEMS.

Diversos requerimentos foram apresentados à Comissão Eleitoral, solicitando esclarecimentos e documentos indispensáveis à fiscalização do pleito. Contudo, as respostas recebidas carecem de fundamentação jurídica e objetividade mínima, comprometendo a transparência do processo.

Além disso, a assembleia geral destinada à eleição da Comissão Eleitoral não foi convocada por meio de edital, o que fere frontalmente as normas estatutárias.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

A Comissão Eleitoral é composta por 5 membros eleitos e 1 membro indicado por cada chapa, totalizando 7 componentes.

Ressalta-se ainda que, há mais de seis reuniões, um dos membros eleitos da referida comissão se encontra ausente por questões pessoais, acarretando quórum incompleto para deliberações válidas. Impõe-se, portanto, a realização de nova assembleia geral para recomposição da Comissão Eleitoral.

Como se não bastasse, verifica-se que a atual diretoria – que integra também a chapa 1 – utilizou a sede da Federação para realizar o evento de lançamento de sua candidatura e, em diversas atividades oficiais promovidas pela entidade, os seus membros compareceram uniformizados com vestimentas alusivas à propaganda eleitoral da chapa, promovendo campanha eleitoral de forma indevida e em desequilíbrio com os princípios da isonomia.

Outros vícios e infrações ao Estatuto Social serão demonstrados nos tópicos seguintes, os quais revelam a existência de graves irregularidades aptas a comprometer a lisura, a legalidade e a moralidade do processo eleitoral impugnado, devendo ser anulado ou postergado a data do pleito para que seja realizado os erros sanáveis.

Antes de recorrer ao Poder Judiciário, o Autor envidou esforços para sanar, pela via administrativa, as irregularidades ocorridas no processo eleitoral destinado à composição da Diretoria Executiva da FETEMS para o quadriênio 2025/2029, mediante diversas manifestações dirigidas à Comissão Eleitoral. Contudo, diante da ausência de resposta efetiva e da persistência dos vícios apontados, não restou alternativa senão submeter a controvérsia à apreciação da Justiça do Trabalho, a fim de assegurar a legalidade e a lisura do pleito.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 60 DO ESTATUTO SOCIAL**

As eleições da FETEMS, destinadas à composição da Diretoria Executiva para o quadriênio 2025/2029, possuem caráter estadual, devendo, por conseguinte, observar com estrita fidelidade as disposições constantes do Estatuto Social da entidade.

Dispõe o artigo 60 do referido diploma normativo:

---

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

“Artigo 60 – As eleições da Direção Estadual da FETEMS serão realizadas quadrienalmente, na primeira quinzena de junho, em dia letivo, através de voto direto e secreto.”

Não obstante tal previsão estatutária, constata-se que o pleito foi designado para o dia 02 de junho de 2025, data que, conforme se extrai da Portaria nº 117/2025-PGJ, não será considerada dia letivo no Município de Sonora/MS.

Tal circunstância configura manifesto descumprimento da norma estatutária, comprometendo a higidez e a legitimidade do processo eleitoral, sobretudo no que se refere à garantia de ampla participação da categoria profissional em âmbito estadual, notadamente nos municípios em que não haverá expediente escolar na data designada para o pleito.

O vício ora apontado foi oportunamente submetido à apreciação da Comissão Eleitoral, mediante requerimento fundamentado, no qual se pleiteou, ao menos, a prorrogação da data das eleições, em virtude da inobservância da exigência estatutária de que o pleito ocorra em dia letivo em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumprir destacar que à referida manifestação foi devidamente anexada cópia da Portaria nº 117/2025-PGJ, a qual comprova, de forma inequívoca, a inexistência de dia letivo na localidade de Sonora/MS na data indicada para a votação. (<https://www.mpms.mp.br/feriados/2025>)

A título ilustrativo, é possível demonstrar, de forma concreta, os prejuízos decorrentes da realização das eleições da Diretoria Executiva da FETEMS em data não letiva. Como exemplo emblemático, menciona-se o pleito referente à gestão 2021/2025, realizado em 15 de junho de 2021, coincidentemente feriado municipal alusivo ao aniversário da cidade de Três Lagoas/MS.

Tal escolha comprometeu sensivelmente a participação dos filiados daquela localidade, resultando em significativa abstenção, o que revela os efeitos nocivos da inobservância da exigência estatutária quanto à obrigatoriedade de que o processo eleitoral se realize em dia letivo, justamente para garantir amplo acesso e efetiva representatividade de toda a categoria profissional.

A fim de evidenciar os impactos práticos da realização do pleito em data não letiva, registra-se, a título probatório, os resultados de votação por município referentes às eleições da FETEMS – gestão 2021/2025, conforme

---

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

divulgado por fonte oficial do SIMTED de Aquidauana, disponível no seguinte endereço eletrônico:

Tais dados demonstram, de forma objetiva, a redução significativa da participação dos filiados em determinados municípios, especialmente naqueles em que o dia do pleito coincidiu com feriado local, como ocorrido no exemplo citado no pleito 2021-2025 em Três Lagoas/MS, o que reforça a tese de que a não observância do artigo 60 do Estatuto Social compromete a ampla participação e a legitimidade do processo eleitoral.

Tamanha abstenção de municípios votantes, é evidente que não chegou a todos os sindicatos, ou que tenha chegado em tempo hábil, informações oficiais sobre o processo eleitoral.

Constata-se, a partir da análise dos dados disponibilizados, que não houve votação no município de Três Lagoas/MS durante as eleições da FETEMS para a gestão 2021/2025. Ademais, dos 74 sindicatos filiados à Federação, apenas 36 efetivamente participaram do processo eleitoral, conforme demonstrado na tabela referida anteriormente.

<https://www.simtedaquidauana.com.br/informativo/noticias/regional/item/1191-confira-o-resultado-da-eleicao-da-fetems-gestao-2021-2025>

---

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Município	Votantes	Chapa 1	Separado	Sep. Branco	Sep.Chapa 1	Vice Regional	Branco Regional	voto sep	branco sep	Branco	Votos Nulos
AGUA CLARA	78	66	2	1	1	62	16	1	1	12	0
ALCINÓPOLIS	13	10	5	1	3	11	2	4	0	3	1
AMAMBAI	208	163	6	1	3	177	31	3	1	45	2
ANASTÁCIO	150	122	6	1	4	126	24	3	2	28	1
ANAURILÂNDIA	103	97	0	0	0	97	6	0	0	6	0
ANGÉLICA	89	74	11	3	7	70	19	8	2	15	1
ANTONIO JOÃO	108	84	19	3	15	86	22	16	2	24	1
APÊ DO TABOADO	224	181	10	1	6	179	45	3	4	43	3
AQUIDAUANA	228	208	8	0	5	205	23	5	0	20	3
ARAL MOREIRA	92	84	12	2	4	84	8	4	2	8	6
BANDEIRANTES	59	55	12	2	9	50	9	7	4	4	1
BATAGUASSU	117	101	11	1	7	93	24	7	1	16	3
BATAYPORÃ	33	30	2	0	2	29	4	2	0	3	0
BELA VISTA	114	101	6	2	4	92	22	3	3	13	0
BODOQUENA	78	66	13	2	8	62	16	9	1	12	3
BONITO	117	95	21	3	13	97	20	11	5	22	5
BRASILÂNDIA	138	124	2	0	1	120	18	1	0	14	1
CAARAPÓ	241	190	11	3	6	190	52	6	3	51	2
CAMAPUÃ	123	108	12	1	11	106	17	7	5	15	0
CAMPO GRANDE - ACP	657	554	137	15	48	517	140	48	15	103	73
CAMPO GRANDE - SINTED	141	118	4	0	2	116	25	2	0	23	2
CARACOL	14	10	5	1	2	9	4	2	1	4	2
CASSILÂNDIA	240	230	2	0	1	231	9	1	0	10	1
CHAPADÃO DO SUL	46	39	2	0	2	35	11	2	0	7	0
CORGUINHO	21	14	10	2	4	15	6	4	2	7	4
CORONEL SAPUCAIA	39	35	3	0	3	36	3	2	1	4	0
CORUMBÁ	173	146	22	3	12	134	39	10	5	27	7
COSTA RICA	100	90	6	2	3	91	9	3	2	10	2
COXIM	145	112	5	0	4	113	32	3	1	33	1
CULTURAMA	1		1	0	1	1	0	0	0	1	0
DEODAPOLIS	109	94	12	2	9	89	20	10	1	15	1
DOIS IR. DO BURITI	131	115	15	2	12	117	14	10	4	16	1
DOURADINA	44	39	3	2	1	36	8	1	2	5	0
DOURADOS	396	332	22	2	5	315	81	5	2	64	15
ELDORADO	89	66	0	0	0	69	20	0	0	23	0
FÁTIMA DO SUL	104	76	6	1	5	67	36	5	2	28	0

Esse cenário evidencia, de forma inequívoca, a insuficiência da publicidade conferida ao pleito e, mais gravemente, o descumprimento da norma estatutária prevista no artigo 60, que impõe, de maneira expressa, a obrigatoriedade de que as eleições se realizem em dia letivo, precisamente para garantir a ampla participação da base sindical.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

A baixa adesão registrada é sintomática da falha estrutural na condução do processo eleitoral e reforça a alegação de que a ausência de observância às disposições estatutárias compromete não apenas a transparência, mas também a legitimidade da escolha dos representantes da categoria.

Ressalta-se, ainda, que a relação dos sindicatos filiados à FETEMS pode ser consultada no sítio eletrônico oficial da entidade, disponível em: <https://fetems.org.br/fetems/simteds/>

Tais circunstâncias constituem afronta direta ao comando estatutário, notadamente ao artigo 60 do Estatuto Social da FETEMS, que estabelece, como requisito de validade do processo eleitoral, a realização do sufrágio em dia letivo. Tal exigência se justifica na medida em que o pleito possui abrangência estadual, o que impõe à entidade o dever de garantir condições equânimes de participação à totalidade de seus filiados, distribuídos em diversos municípios.

A preservação da data inicialmente fixada para as eleições, a despeito de sua desconformidade com o calendário letivo em determinadas localidades, compromete não apenas a legalidade e a regularidade do certame, mas também viola frontalmente o princípio da isonomia, pilar essencial à legitimidade do processo democrático no âmbito sindical.

Trata-se, portanto, de vício insanável, que atinge o núcleo da legalidade do pleito, tornando imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a observância estatutária e a integridade do processo eleitoral da FETEMS.

### **DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 61 DO ESTATUTO SOCIAL – VÍCIO INSANÁVEL NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O artigo 61 do Estatuto Social da FETEMS dispõe, de forma clara e categórica, sobre os requisitos formais indispensáveis à validade do processo eleitoral da entidade:

“Art. 61 – As eleições da FETEMS serão convocadas com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de sua realização, por edital em jornal de circulação estadual e comunicado aos sindicatos afiliados.

Parágrafo único – Compete aos Sindicatos afiliados divulgarem e realizar a eleição junto aos seus associados.”

---

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS

📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Entretanto, verifica-se que, não obstante expressa solicitação dirigida à Comissão Eleitoral, não há qualquer comprovação nos autos de que todos os sindicatos filiados tenham sido formal e individualmente comunicados acerca da realização do pleito, o que infringe o comando estatutário e compromete a ampla divulgação do processo eleitoral.

Ademais, embora tenha havido a publicação de edital no jornal "Correio do Estado" em 28 de fevereiro de 2025, constata-se que o referido instrumento se limita a informar a data e o horário da votação, omitindo, de forma inadmissível, a indicação do local exato de realização do sufrágio.

Tal omissão constitui vício insanável, na medida em que compromete a publicidade do certame e obsta o pleno exercício do direito de voto por parte da categoria, em manifesta violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, que regem os processos eleitorais, ainda que no âmbito associativo.

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo único do artigo 61, ao atribuir aos sindicatos filiados a responsabilidade pela organização da eleição junto à base, não exime a Comissão Eleitoral da obrigação estatutária de promover convocação formal e completa, incluindo a indicação expressa dos locais de votação, sob pena de nulidade do edital e, por conseguinte, de todo o processo eleitoral.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

2 | CLASSIFICADO | CORREIO DO ESTADO  
SEXTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

PODER JUDICIÁRIO DE MS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA -  
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024 - PROCESSO Nº 157.386.0077/2024  
REF: Aquisição de licenças Microsoft para readequar e manter a  
infraestrutura tecnológica utilizada pelos sistemas e serviços do Poder  
Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
DATA: 28.02.2025 - HORARIO: 13:00 horas (horário do MS)  
Endereço: www5.tjms.jus.br/licitacoes/option/PreghesEletronicos - SGC  
Edital: https://tjms.jus.br/licitacoes/pub/comun/PrincipaisAreasPublicas.jsp e PNCP

PODER JUDICIÁRIO DE MS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA -  
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024 PROCESSO Nº 157.386.0074/2024  
REF: Contratação de empresa especializada para fornecimento de  
alimentação (lanches diversos, bebidas e afins), para atendimento do  
Poder Judiciário/MS exercício de 2025.  
DATA: 21.02.2025 - Horário: 09:00 horas (horário do MS)  
Endereço: www5.tjms.jus.br/licitacoes/option/Sistema Gestor de Compras  
Edital: https://tjms.jus.br/licitacoes/pub/comun/PrincipaisAreasPublicas.jsp e PNCP

Ompe Agropecuária Ltda torna público que  
requeriu da Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de  
Sidrolândia - SEDERMA a Licença de  
Instalação e Operação - LIO para Drenagem  
em área rural (fora da planície pantaneira),  
localizada na Fazenda Santa Fé (Área 04), BR-  
060, KM 476, no município de Sidrolândia. Não  
foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

CONCESSÃO  
MAGNO ALVES DE SOUZA torna público  
que recebeu a Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de  
Sidrolândia - SEDERMA, a Licença Ambiental  
Modalidade RENOVAÇÃO DE LICENÇA  
DE OPERAÇÃO - RLO Nº 009/2025 para  
atividade de DRENAGEM EM ÁREA RURAL,  
localizada à FAZENDA CARAVIAL, Zona  
Rural, município de Sidrolândia - MS.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FETEMS), por seu presidente, convoca, mediante EDITAL, todos os filiados aos seus sindicatos municipais para eleição da direção estadual para o quadriênio 2025/2029, que se procederá na forma deste edital e do seu Estatuto Social.

1 - A eleição da Direção Estadual da FETEMS será realizada no dia 02/06/2025, das 8h às 18h, e se processará na forma estabelecida pelos seguintes artigos do Estatuto da FETEMS:

Art. 60 - As eleições da Direção Estadual da FETEMS serão realizadas quadrienalmente, na primeira quinzena de Junho, em dia letivo, através de voto direto e secreto.

§ 1º - A posse da nova Direção eleita ocorrerá na primeira quinzena de Julho do ano em que ocorrer a eleição.

§ 2º - As chapas poderão inscrever suplentes até um terço dos cargos da diretoria.

Art. 61 - As eleições da FETEMS serão convocadas com o mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência da data de sua realização, por edital publicado em jornal de circulação estadual e comunicado aos sindicatos filiados.

Parágrafo Único - Compete aos Sindicatos afiliados divulgar e realizar a eleição junto aos seus associados.

Art. 62 - As chapas concorrentes à Diretoria Executiva deverão ser registradas junto à Comissão Eleitoral, na sede da FETEMS, assim como, os (as) candidatos a vice-presidente regional e seus respectivos suplentes, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data da realização das eleições.

§ 1º - As chapas só poderão ser inscritas completas, através de requerimento assinado por todos os seus integrantes e deverá ter obrigatoriamente 50% de cada um dos gêneros.

§ 2º - No ato da inscrição será fornecido o número da chapa e recibo de toda a documentação apresentada.

§ 3º - Os (as) candidatos (as) a vice-presidência regional inscrever-se-ão independentemente de chapa através de requerimento, podendo concorrer mais de um candidato por regional.

Art. 63 - A Direção da Executiva da FETEMS será constituída pela Chapa vencedora das Eleições.

Art. 64 - Nas eleições da FETEMS, a recontagem dos votos só poderá ocorrer nos municípios, por solicitação escrita, desde que haja suspeita de fraude. A comissão local resolverá todos os casos que possam surgir em seu município.

§ 1º - Os pedidos de impugnação ocorrerão, somente, nos municípios onde acontece o processo eleitoral, no prazo máximo de 24 horas após início da votação.

§ 2º - Caberá à Comissão Central homologar os resultados da eleição.

§ 3º - Os prazos para o recebimento das urnas e atas das eleições, realizadas nos municípios do interior pela Comissão Eleitoral Central será de 48 horas, após o término do processo eleitoral, sendo registrado, este fato, na ata final da apuração.

§ 4º - O prazo máximo para a Comissão Eleitoral Central homologar o resultado final da eleição será de 48 horas a contar do recebimento da última ata de apuração, conforme o parágrafo anterior.

Art. 65 - Em caso de empate, assume a presidência, chapa cujo (a) Presidente (a) seja o sócio (a) mais antigo (a) da Federação.

Art. 66 - Só poderão votar os Trabalhadores em Educação que se filiarem, no mínimo, até 03 (três) meses antes das eleições e que estiverem quites com a Secretaria de Finanças da FETEMS.

Parágrafo Único - Considera-se quite com a Secretaria de Finanças o (a) filiado (a) que tiver pago suas contribuições até o último mês vencido, bem como as outras dívidas registradas pela mesma.

Art. 67 - Só poderá ser votado (a) o (a) sócio (a) que tiver se filiado na FETEMS pelo menos 01 (um) ano antes das eleições, comprovadamente.

Parágrafo Único - Não poderá ser candidato (a) o (a) filiado (a) que ocupa função pública comissionada, exceto quando escolhido (a) por eleição.

#### Seção I

#### Da Comissão Eleitoral

Art. 68 - O processo eleitoral será organizado, ordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por 05 (cinco) filiados (as) eleitos em Assembleia Geral, 60 (sessenta) dias antes de seu pleito e de 01 (um) representante de cada chapa registrada, que terá plenos poderes para gerir as eleições sindicais.

§ 1º - A Comissão Eleitoral Central terá garantia de acesso a todas as documentações, arquivos, cadastros e demais materiais necessários para a organização do pleito.

§ 2º - Depois de eleita, a comissão eleitoral divulgará, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista completa dos sócios aptos a votar. Após este prazo o sócio cujo nome não constar na lista poderá, dentro de 25 (vinte e cinco) dias úteis, recorrer junto à Comissão Eleitoral Central.

Art. 69 - Qualquer candidatura, somente, será homologada pela Comissão Eleitoral Central, depois de comprovadas às exigências estabelecidas neste Estatuto.

Art. 70 - No encerramento do prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral Central providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, numerando as chapas por ordem de inscrição e divulgando os nomes dos (as) candidatos (as), entregando cópia aos (as) representantes das chapas inscritas.

Art. 71 - No prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, a contar do encerramento das inscrições de registro de chapas, a Comissão Eleitoral Central fará a publicação das chapas registradas.

§ 1º - A impugnação de chapas dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da data de encerramento do registro.

§ 2º - A Comissão Eleitoral Central terá, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, após o prazo de impugnação para julgar a procedência ou não da mesma.

Art. 72 - Havendo renúncia de candidato (a), a chapa poderá assumir, desde que mantenha no mínimo, 2/3 dos seus membros, exceto quando se tratar de chapa única ou renúncia do (a) candidato (a) a Presidente (a).

Art. 73 - Encerrado o prazo, sem que tenha havido registro de chapas, a Comissão Eleitoral Central dentro de 48 (quarenta e oito) horas, providenciará nova convocação das eleições.

Art. 74 - Após o término de prazo para o registro de chapas, a Comissão Eleitoral Central providenciará a relação de sócios com direito a voto, conforme o disposto no § 2º, do Art. 68.

Art. 75 - A Comissão Eleitoral Central elaborará o seu próprio regimento de trabalho, que deverá prever pelo menos, as seguintes questões:

a) garantia de acesso de representantes fiscais das chapas em todas as mesas coletoras e apuradoras de votos;

b) acesso às listagens atualizadas dos associados aptos a votarem;

c) garantia de uso das dependências da FETEMS pelas chapas concorrentes.

Art. 76 - As questões pendentes e não resolvidas pela Comissão Eleitoral serão remetidas à Assembleia Geral, especialmente, convocada para esta finalidade".

CAMPO GRANDE, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

JAIME TEIXEIRA  
PRESIDENTE

## Da Essencialidade do Edital de Convocação e da Violação aos Princípios da Publicidade, Legalidade e Ampla Participação

O edital de convocação representa instrumento essencial à transparência e à legitimidade do processo eleitoral, sendo sua publicação regular, completa e tempestiva condição indispensável para assegurar a igualdade de condições entre os participantes e o pleno exercício do direito de voto pelos filiados.

Embora o edital tenha sido publicado no jornal "Correio do Estado" em 28 de fevereiro de 2025, ou seja, com antecedência superior aos 90 (noventa) dias exigidos pelo artigo 61 do Estatuto Social, constata-se, com perplexidade, que diversos sindicatos filiados divulgaram a ocorrência das

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

(67) 99177-9195 adv.rosanaespindola@gmail.com

Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS

Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

eleições apenas em prazo muito inferior, conforme informações veiculadas em seus próprios meios de comunicação, como portais e sites institucionais.

Nesse contexto, torna-se evidente que o edital deve conter, ao menos, as seguintes informações mínimas para garantir a efetiva ciência e participação da base sindical:

- A data e o horário da eleição;
- O(s) local(is) de votação;
- Os prazos para registro de candidaturas;
- Os critérios de elegibilidade;
- E demais orientações necessárias à transparência do processo.

Apesar de o parágrafo único do artigo 61 atribuir aos sindicatos afiliados a responsabilidade de divulgar e realizar a eleição junto aos seus associados, tal delegação não exime a FETEMS e sua Comissão Eleitoral do dever institucional de assegurar, diretamente, a ampla publicidade das informações essenciais, especialmente no que se refere aos locais de votação em tempo não inferior ao que determina o caput do artigo 61 (90 dias).

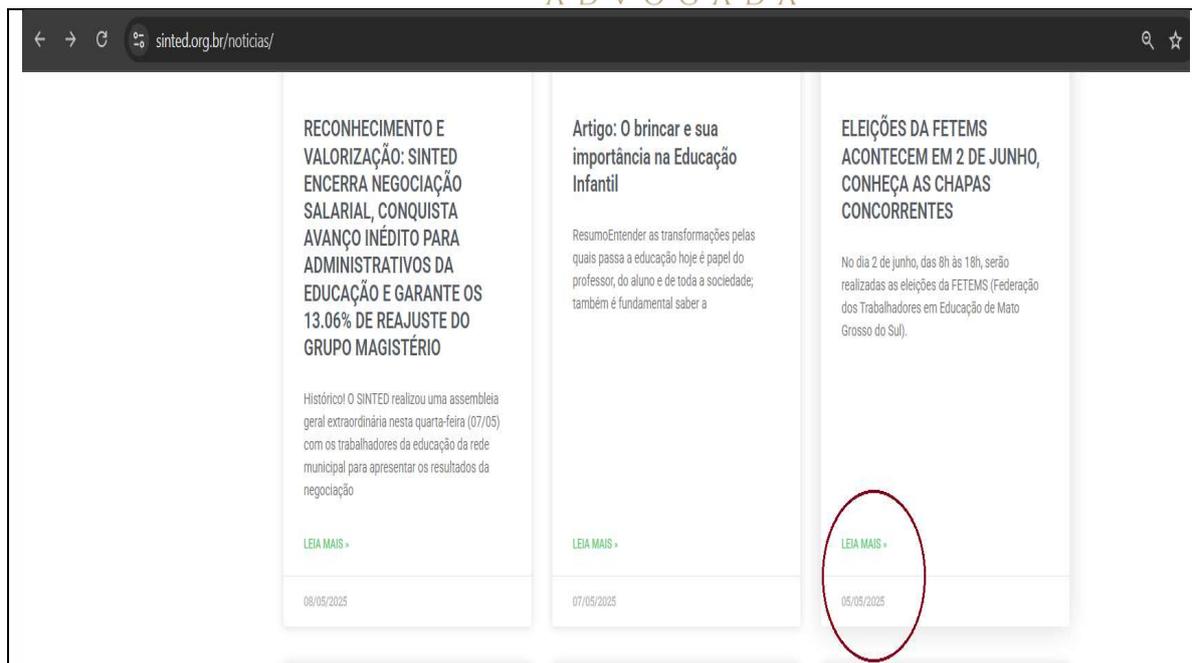
Com efeito, é dever da FETEMS, por respeito ao princípio da publicidade, informar expressamente que a votação será realizada nas sedes dos sindicatos municipais da categoria, o que contribuiria para a lisura do processo e o respeito à democracia interna.

A omissão quanto ao local de votação, no entanto, dificulta ou até mesmo inviabiliza a participação dos eleitores, em patente ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Como exemplo concreto do prejuízo causado por essa omissão, menciona-se o caso do SIMTED de Três Lagoas/MS, que somente publicou em seu site oficial a realização das eleições da FETEMS no dia 05 de maio de 2025, ou seja, com considerável atraso em relação ao prazo estatutário, impedindo, na prática, que os trabalhadores da base organizassem candidatura ou se inscrevessem em tempo hábil, comprometendo o exercício democrático pleno.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA



(anexo)

<https://sinted.org.br/noticias/>

Muito embora o SIMTED de Três Lagoas/MS tenha divulgado, conforme consta nos autos, a realização das eleições para a escolha da nova Diretoria Executiva da FETEMS, tal comunicação foi efetuada em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o pleito, em manifesta desconformidade com o artigo 61 do Estatuto Social, que exige antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Trata-se, portanto, de violação estatutária que compromete a publicidade, a previsibilidade e a própria organização das chapas concorrentes, uma vez que não se assegurou tempo hábil para ampla divulgação, articulação e participação efetiva dos filiados.

Destaca-se que o Estatuto Social da FETEMS consagra, em diversos dispositivos, o princípio da publicidade como uma das garantias fundamentais dos sindicatos filiados, assegurando-lhes pleno acesso às informações concernentes aos atos institucionais da Federação, especialmente aqueles relacionados à condução do processo eleitoral.

A inobservância desse princípio compromete diretamente a transparência do certame, viola o direito de participação democrática dos membros da base sindical e enseja nulidade do pleito, à luz dos princípios constitucionais e da própria normatividade interna da entidade.

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

(67) 99177-9195 adv.rosanaespindola@gmail.com

Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS

Nesse sentido, dispõem os seguintes dispositivos estatutários:

**Art. 7º** – São direitos dos Sindicatos afiliados:

[...]

**g)** receber todos os informes de formações, palestras, eventos, manifestações, assembleias com antecedência para organização e informação de seus/suas filiados/as.

**Art. 31** – Compete à Direção Estadual:  
**I)** Divulgar e dar publicidade aos assuntos de interesse da classe.

Não obstante a expressa previsão contida nos dispositivos estatutários supramencionados, a publicidade do edital de convocação das eleições da FETEMS restringiu-se à sua única publicação na edição de 28 de fevereiro de 2025 do jornal “Correio do Estado”, sem que houvesse qualquer forma de divulgação continuada e acessível à categoria, notadamente por meio dos canais oficiais da entidade, como o sítio institucional da Federação.

Tal omissão configura evidente descumprimento do dever estatutário de ampla publicidade, frustrando o direito dos sindicatos filiados à informação e comprometendo gravemente a transparência e a legitimidade do processo eleitoral. Ademais, observa-se que sequer foi respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 61 do Estatuto Social, para a convocação válida do pleito, o que reforça a irregularidade do procedimento adotado pela Comissão Eleitoral.

Diante da ausência de edital completo, amplamente divulgado e veiculado por meios adequados, impõe-se o reconhecimento da nulidade do edital publicado em 28 de fevereiro de 2025, haja vista que o mesmo deixou de consignar elemento essencial ao exercício do direito de voto — notadamente, a indicação dos locais de votação —, comprometendo, por consequência direta, a legalidade, a transparência e a própria lisura do processo eleitoral da FETEMS.

É imprescindível, para a validade do certame, que todos os sindicatos filiados à FETEMS sejam formalmente convocados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, nos exatos termos do artigo 61 do Estatuto Social. No entanto, a Reclamada não apresentou qualquer comprovação documental de que tenha procedido à convocação regular e formal de todas

as entidades filiadas, conforme exige a norma estatutária vigente, mesmo após ser sido solicitado via administrativa através da Comissão Eleitoral reclamada.

Dessa forma, diante da violação frontal ao regramento interno da entidade e da inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e isonomia, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo eleitoral em sua integralidade, por vício insanável de origem.

### **DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 32 E AO §1º DO ARTIGO 62 DO ESTATUTO SOCIAL – IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA CHAPA E ILEGITIMIDADE DA HOMOLOGAÇÃO**

O Estatuto Social da FETEMS, em seu artigo 32, estabelece de forma clara, expressa e exhaustiva a composição da Direção Executiva da entidade, elencando os cargos que obrigatoriamente devem integrar a chapa inscrita para concorrer ao processo eleitoral. Confira-se:

**Art. 32** – A Direção Executiva é uma instância da FETEMS composta dos seguintes cargos:

1. Presidente;
2. Vice-presidente;
3. Secretaria Geral;
4. Secretaria Adjunta;
5. Secretaria de Finanças;
6. Secretaria Adjunta de Finanças;
7. Secretaria para Assuntos Jurídicos e Previdenciários;
8. Secretaria de Formação Sindical;
9. Secretaria de Políticas Educacionais:
  - Departamento de Trabalhadores na Educação no e do Campo;
  - Departamento de Educação Infantil;
  - Coletivo de Educação Escolar Indígena;
  - Coletivo de Educação Especial;



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

10. Secretaria dos Funcionários Administrativos;
11. Secretaria de Comunicação;
12. Secretaria de Administração e Patrimônio;
13. Secretaria de Política Municipal;
14. Secretaria de Políticas Sociais.

Ocorre que a chapa inscrita pela situação, posteriormente homologada pela Comissão Eleitoral, não contemplou os cargos relativos ao Coletivo de Educação Escolar Indígena e ao Coletivo de Educação Especial, suprimindo indevidamente duas pastas de alta relevância para a representatividade e a estrutura organizacional da entidade.

Referida omissão constitui flagrante violação ao § 1º do artigo 62 do Estatuto Social, que dispõe:

§ 1º – As chapas só poderão ser inscritas completas, através de requerimento assinado por todos os seus integrantes e deverá ter obrigatoriamente 50% de cada um dos gêneros”

A norma estatutária é inequívoca ao exigir que a chapa seja composta integralmente pelos cargos previstos no artigo 32, condição essencial para que se preserve a pluralidade da representação e a funcionalidade da futura gestão sindical.

Ainda assim, em manifesta afronta ao regramento estatutário, a Comissão Eleitoral homologou a Chapa 1 em 07 de maio de 2025, conforme publicação oficial no site da entidade, a despeito da composição incompleta da referida chapa, cujos membros não abrangem os cargos destinados ao Coletivo de Educação Escolar Indígena e ao Coletivo de Educação Especial.

A inobservância do critério formal mínimo imposto pelo Estatuto Social compromete de forma direta e incontornável a validade do registro da chapa, tornando ilegítimo o ato administrativo de sua homologação.

Diante da ausência de integral composição, nos termos exigidos pelo artigo 32 c/c §1º do artigo 62 do Estatuto, o correto teria sido o indeferimento do pedido de inscrição da Chapa 1, por não atender às exigências estatutárias mínimas.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Importa consignar, para fins de contraste e reforço da legalidade pretendida, que a Chapa 2 apresentou sua inscrição de forma integral e em estrita observância ao artigo 32 do Estatuto Social, contemplando expressamente candidatos para os cargos do Coletivo de Educação Escolar Indígena e do Coletivo de Educação Especial.

Ocorre que no ato da homologação das inscrições das chapas, a reclamada não constou na lista a inscrição realizada pela chapa 2 aos cargos do Coletivo de Educação Escolar Indígena e do Coletivo de Educação Especial, mesmo quando o estatuto social determina quais cargos compõem a diretoria executiva da FETEMS.

Ressalte-se que, por iniciativa da própria Reclamada, foram incluídos nas composições das chapas os subcargos vinculados à Secretaria de Políticas Educacionais, especificamente o Departamento de Trabalhadores na Educação no e do Campo e o Departamento de Educação Infantil. Contudo, importa reiterar que apenas a Chapa 2 procedeu à inscrição completa de todos os cargos que integram a Direção Executiva da FETEMS, nos exatos termos do artigo 32 do Estatuto Social.

A documentação comprobatória da inscrição da Chapa 2 segue anexa à presente exordial, demonstrando que a mesma atendeu integralmente aos requisitos estatutários, ao contrário da Chapa 1, que deixou de indicar representantes para os cargos relativos ao Coletivo de Educação Escolar Indígena e ao Coletivo de Educação Especial, o que torna sua homologação materialmente viciada e juridicamente insustentável.

Tal regularidade evidencia o respeito às exigências estatutárias que regem a composição mínima obrigatória da Direção Executiva da FETEMS, revelando o comprometimento da Chapa 2 com a pluralidade da representação, a funcionalidade orgânica da entidade e a legalidade do processo eleitoral, em contraposição direta à composição incompleta da Chapa 1, irregularmente homologada.

Trata-se, portanto, de inscrição da chapa 1, irregular e juridicamente inválida, que impede o reconhecimento de sua habilitação ao pleito, porquanto a chapa foi apresentada de forma incompleta, em desconformidade com os cargos obrigatórios que integram a Direção Executiva da FETEMS.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a Chapa 1 não poderia sequer ter sido admitida como postulante à eleição, devendo ser indeferida sua inscrição de plano, sob pena de comprometimento da legalidade, moralidade e legitimidade de todo o processo eleitoral.

A observância estrita às disposições estatutárias não constitui mera formalidade, mas sim garantia essencial da legalidade, moralidade, paridade de participação e efetiva representatividade da categoria sindical. Qualquer flexibilização indevida configura violação à ordem jurídica interna da entidade, ensejando a nulidade do ato administrativo correspondente e de seus efeitos subsequentes.

### **DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 62 DO ESTATUTO SOCIAL**

**Artigo 62-** As chapas concorrentes a Diretoria Executiva deverá ser registrada junto à Comissão Eleitoral, na sede da FETEMS, assim como, os (as) candidatos a vice-presidente regional e seus respectivos suplentes, no prazo mínimo de 30(trinta) dias antes da realização das eleições.

De acordo com o Art. 62 do Estatuto da FETEMS, "as chapas serão registradas até 30 (trinta) dias antes do pleito, com a devida homologação pela Comissão Eleitoral". A inscrição das chapas se deu até o dia 03 de maio de 2025, conforme prazos estabelecidos pelo Edital 01/2025, o que exige, portanto, que a homologação ocorresse impreterivelmente até esta mesma data.

Entretanto, constatou-se que a reunião de homologação das chapas ocorreu apenas no dia 05 de maio de 2025, dois dias após o prazo final determinado pelo Estatuto.

Além disso, a ata de homologação não foi lavrada na data da reunião, sendo postergada para ser redigida no dia seguinte o que fere os princípios da formalidade, publicidade e segurança jurídica do processo eleitoral, conforme previsto no Art. 37, caput, da CF/88.

Cabe destacar, ainda, que não houve publicação da Portaria de Homologação, o que compromete ainda mais a transparência e a validade do ato, já que não há registro oficial e público da confirmação das chapas concorrentes dentro do prazo estatutário.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

## **Da Inobservância aos Artigos 18 e 68 do Estatuto Social – Irregularidades na Formação da Comissão Eleitoral e Ausência de Edital de Convocação para eleição da Comissão Eleitoral.**

O artigo 18 do Estatuto Social da FETEMS estabelece, de forma clara, que as Assembleias Gerais Ordinárias devem ser convocadas oficialmente pela Presidência da entidade, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante publicação de Edital de Convocação, no qual constem obrigatoriamente a data, o local, o horário e a ordem do dia:

*"Art. 18 – As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas oficialmente pela Presidência com, no mínimo, 15 dias de antecedência de sua realização, através de Edital de Convocação, constando data, local, horário e ordem do dia."*

Por sua vez, o artigo 68 do mesmo Estatuto dispõe que a Comissão Eleitoral Central, responsável pela condução do processo eleitoral, deve ser constituída mediante eleição em Assembleia Geral, realizada com mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data do pleito, composta por cinco filiados(as) eleitos(as) e um representante de cada chapa registrada:

*"Art. 68 – O processo eleitoral será organizado, coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por 05 (cinco) filiados(as) eleitos em Assembleia Geral, 60 (sessenta) dias antes de seu pleito, e por 01 (um) representante de cada chapa registrada, que terá plenos poderes para gerir as eleições sindicais."*

Apesar da obrigatoriedade legal estatutária, não há nos autos qualquer comprovação documental de que tenha sido publicado o respectivo edital de convocação da Assembleia Geral que deliberou sobre a eleição da Comissão Eleitoral, tampouco que foram observados os requisitos formais previstos no artigo 18, qual seja *"através de Edital de Convocação, constando data, local, horário e ordem do dia"*.

A ausência dessas formalidades essenciais impede a aferição da legitimidade da Comissão Eleitoral, lançando dúvidas substanciais sobre a validade de sua atuação e, conseqüentemente, sobre a lisura do processo eleitoral como um todo.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Diante dessas irregularidades, o Autor formalizou requerimento à Ilustre Reclamada, com fundamento nos artigos 18 e 68 do Estatuto Social, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia do edital de convocação da Assembleia Geral que deliberou sobre a eleição da Comissão Eleitoral;
- Ata da mencionada Assembleia, contendo as deliberações e o resultado da eleição;
- Lista de presença dos participantes da Assembleia;
- Comprovação de que os sindicatos filiados foram devidamente notificados acerca da convocação para a referida Assembleia.

Todavia, o pleito voltado à verificação da regularidade do processo eleitoral, por meio da disponibilização dos documentos solicitados, foi ignorado pela Reclamada, evidenciando o desrespeito às normas estatutárias e aos princípios que regem os processos democráticos internos, notadamente os da transparência, publicidade e legalidade, consagrados tanto na ordem estatutária quanto constitucional.

### **DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO REGISTRO DE CHAPAS**

A FETEMS e a reclamada não fixaram data de início para o registro de chapas no edital de convocação para o processo eleitoral sindical comprometendo de forma substancial a transparência, isonomia e legalidade do certame.

Embora o Estatuto Social da entidade preveja apenas a data limite para o registro de candidaturas – qual seja, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições – competia à Comissão Eleitoral delimitar expressamente o marco inicial para o referido registro e dar-lhe ampla publicidade, por meio de edital específico, a fim de garantir igualdade de condições a todos os interessados em participar do pleito.

O edital de convocação é, por excelência, o instrumento que assegura a publicidade dos atos eleitorais e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A omissão da data de abertura do prazo para registro de chapas implica restrição injustificada ao exercício do direito de candidatura, na medida em que os filiados não dispõem de informações mínimas para



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

formalizarem suas intenções de participação, resultando em evidente prejuízo à legitimidade do processo.

A omissão da reclamada em não fixar e divulgar a data inicial do prazo para registro de chapas configura grave violação ao princípio da publicidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual impõe que os atos administrativos sejam praticados com transparência, clareza e ampla divulgação.

Dessa forma, tal irregularidade deve ser considerada substancial, ensejando, inclusive, a anulação do processo eleitoral, por comprometer de maneira direta a participação efetiva da categoria profissional representada.

Diante de tais circunstâncias, requer-se que a Reclamada comprove documentalmente, perante este Juízo, a efetiva publicação de edital formal e específico de convocação para o registro de chapas, destinado às eleições da Diretoria Executiva da FETEMS, gestão 2025/2029, contendo, de maneira clara e inequívoca, a fixação dos prazos de abertura e encerramento para a apresentação das candidaturas, nos termos do Estatuto Social da entidade e dos princípios que regem os processos democráticos internos.

Na hipótese de eventual lacuna no Estatuto Social quanto à definição expressa das datas de início e término do período para registro de chapas, competirá à Reclamada o ônus de comprovar, de forma inequívoca, que tais prazos foram devidamente fixados no regimento interno da Comissão Eleitoral e, sobretudo, que foram amplamente divulgados, com a devida publicidade prévia e acessível a todos os interessados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia que regem os processos eleitorais no âmbito sindical.

### **DA TARDIA APROVAÇÃO DO REGIMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL – COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCESSO E INÉRCIA DE MEMBRO EFETIVO**

A regularidade do processo eleitoral no âmbito da FETEMS deve observar, rigorosamente, os princípios da legalidade, previsibilidade, isonomia e segurança jurídica, os quais se materializam, dentre outros instrumentos, na edição tempestiva de regulamentos internos da Comissão Eleitoral, que complementam e operacionalizam as diretrizes traçadas pelo Estatuto Social da entidade.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Todavia, verifica-se que o Regimento Interno da Comissão Eleitoral Central 2025/2029, que deveria disciplinar a condução de todas as etapas do pleito, foi aprovado apenas em 06 de maio de 2025, ou seja, a menos de 30 dias da data designada para as eleições (02/06/2025), comprometendo a transparência e a regularidade do certame.

Cumprir observar que, à época da aprovação tardia do regimento, já haviam sido registradas as chapas concorrentes (Chapa 1 e Chapa 2), ainda que sem qualquer referência normativa sobre a data de abertura ou de encerramento do prazo para inscrições, o que evidencia grave lacuna procedimental e a ausência de previsão regulamentar prévia e clara, em total afronta ao devido processo eleitoral sindical.

A irregularidade se agrava quando se constata que o regimento foi aprovado com a ausência reiterada do membro Ezerral Bueno de Souza, que, desde a 3ª reunião da Comissão Eleitoral, deixou de comparecer aos trabalhos por razões pessoais. Sua ausência já se estende por mais de oito reuniões consecutivas, incluindo a sessão deliberativa que culminou na aprovação do regimento.

Tal circunstância configura, na prática, abstenção deliberada e prolongada do exercício da função para a qual foi investido, tornando inequívoco o seu desligamento tácito da função de membro efetivo da Comissão Eleitoral. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da vacância do cargo e a consequente convocação de Assembleia Geral para eleição de novo membro substituto, nos termos do artigo 68 do Estatuto Social, de modo a recompor a Comissão com a sua integralidade funcional.

Ademais, o regimento aprovado sob tais condições — de forma tardia e com composição incompleta da Comissão — não contempla o preenchimento das lacunas estatutárias essenciais, tampouco assegura a previsão de critérios claros, objetivos e isonômicos para etapas cruciais do processo, como o registro de chapas, propaganda, impugnações e fiscalização do pleito.

Diante disso, requer-se:

1. O reconhecimento da invalidade do regimento aprovado em 06/05/2025, por ter sido instituído após o início de atos eleitorais formais, sem observância da composição completa da Comissão Eleitoral;



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

2. A declaração de vacância da função de membro da Comissão Eleitoral exercida por Ezerral Bueno de Souza, com a imediata convocação de Assembleia Geral para sua substituição;
3. A determinação para que a Comissão Eleitoral reformule integralmente o regimento interno, sanando as omissões procedimentais e garantindo o respeito ao princípio da legalidade eleitoral sindical;
4. A suspensão de todos os atos processuais eleitorais já praticados, com reinício das fases procedimentais apenas após a aprovação de novo regimento regular, completo e validamente constituído, garantindo a paridade entre as chapas e a lisura do processo eleitoral da FETEMS.

### **DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018)**

Constatou-se que a Reclamada divulgou indevidamente dados pessoais sensíveis, notadamente números de CPF de professores filiados, em listagem pública disponibilizada no sítio oficial da FETEMS, por ocasião do processo eleitoral em curso, conforme consta no seguinte endereço eletrônico:

<https://fetems.org.br/fetems/comunicado-da-comissao-eleitoral-central/>  
(*vide anexo: Lista de Votantes*)

Tal conduta configura violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), uma vez que a divulgação de dados pessoais identificáveis, como o CPF, exige consentimento livre, informado e inequívoco do titular, ou então deve estar fundada em base legal autorizadora, o que não restou demonstrado pela Reclamada em nenhum momento.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer mediante o fornecimento de consentimento do titular, salvo hipóteses legais específicas, o que não se verifica no presente caso. Ademais, o artigo 46 da mesma lei impõe ao controlador o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, o que igualmente não foi observado.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

A exposição indevida de informações sensíveis sem finalidade legítima e proporcional ao processo eleitoral afronta não apenas a legislação específica, como também os princípios constitucionais da intimidade, dignidade da pessoa humana e autodeterminação informativa.

Ressalte-se que estava plenamente ao alcance da Comissão Eleitoral da Reclamada a adoção de meios alternativos e menos invasivos para a identificação dos votantes, como, por exemplo, a utilização do número de matrícula funcional dos professores, em substituição à exposição dos respectivos números de CPF, dados sensíveis e individualizadores de alta relevância.

Nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a divulgação pública de dados pessoais como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), sem respaldo legal ou consentimento expresso do titular, constitui infração clara e objetiva à legislação de regência, sobretudo por violar os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e boa-fé, conforme delineado nos artigos 6º e 7º da norma.

A conduta da Reclamada, além de desnecessária, revela-se desproporcional e negligente, expondo dados sensíveis dos filiados à categoria profissional sem qualquer justificativa técnica que legitime tal medida, tornando patente a violação à proteção da privacidade e ao tratamento ético dos dados pessoais, direitos assegurados constitucional e legalmente.

A prática adotada pela Reclamada, ao divulgar publicamente dados pessoais identificáveis, como o número de CPF dos filiados, viola de forma frontal e incontornável os artigos 6º e 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente diante da ausência dos seguintes requisitos legais essenciais:

- Consentimento específico, livre e informado do titular para a publicação dos dados;
- Fundamento legal legítimo que justifique e autorize a publicidade dos dados pessoais;
- Finalidade legítima e proporcional que ampare o tratamento e a disponibilização pública dessas informações sensíveis.

Diante de tal irregularidade, o Autor, por meio de requerimento formal, pleiteou à Reclamada:



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

- A remoção integral da referida lista, ou de qualquer publicação que contenha dados pessoais como o CPF, tanto do site institucional quanto de quaisquer outros meios de comunicação vinculados à FETEMS;
- A comunicação formal aos titulares dos dados expostos, informando a remoção das informações e os fundamentos do tratamento irregular anteriormente realizado;
- O comprometimento formal da entidade no sentido de não reincidir na prática de divulgação pública de dados pessoais sem a estrita observância aos preceitos da LGPD.

Contudo, a Reclamada limitou-se a alegar, de forma evasiva, que o CPF não se enquadra na categoria de dado sensível, o que, embora tecnicamente correto sob a ótica do artigo 5º, II da LGPD, não afasta a necessidade de fundamento legal e legítimo para sua coleta, tratamento e, sobretudo, divulgação pública.

É importante frisar que, ainda que não se trate de dado sensível no sentido estrito da lei, o CPF é dado pessoal identificável e de uso restrito, cuja exposição indevida sujeita o controlador às sanções previstas no artigo 52 da LGPD, além de eventuais reparações civis e responsabilizações administrativas.

Diante da persistência na conduta ilícita e da omissão da Reclamada em adotar medidas corretivas imediatas, deve-se ressaltar expressamente a possibilidade de adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo:

- A comunicação formal à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- A propositura de ação judicial visando a tutela de urgência para retirada do conteúdo e imposição de obrigação de não fazer;
- A substituição da listagem publicada por versão anonimizada ou identificada apenas por nome e número de matrícula funcional, de modo a preservar o equilíbrio entre transparência eleitoral e respeito à privacidade dos dados pessoais dos filiados.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Por fim, requer-se, caso deferida medida judicial de remoção, que a Reclamada cumpra a ordem no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

### **DA PROPAGANDA IRREGULAR REALIZADA PELA CHAPA 1 – USO DA ESTRUTURA DA FETEMS E DOS SINDICATOS FILIADOS EM VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À MORALIDADE ELEITORAL**

O processo eleitoral da FETEMS deve pautar-se pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, assegurando a paridade de condições entre as chapas concorrentes e a neutralidade institucional da entidade sindical no curso do pleito.

Contudo, restou evidenciado que a Chapa 1, composta por membros da atual Diretoria Executiva da FETEMS, vem utilizando indevidamente a estrutura física, administrativa e comunicacional da própria Federação, bem como as sedes e os meios institucionais dos sindicatos filiados, para fins de promoção eleitoral, em manifesta quebra da equidade entre os concorrentes.

De forma particularmente grave, houve inclusive o lançamento oficial da referida chapa nas dependências físicas da FETEMS, com divulgação de campanha eleitoral, apresentação de integrantes e uso de símbolos vinculados à candidatura, fato que representa instrumentalização da entidade sindical em benefício de um único grupo político, em flagrante desvio de finalidade.

Ademais, ao invés de dirigir esforços à busca ativa e democrática pelo diálogo direto com os profissionais da base – os professores e trabalhadores da educação –, a Chapa 1 tem se valido da estrutura dos sindicatos filiados como verdadeiros palanques eleitorais, comparecendo a eventos oficiais com camisetas padronizadas da campanha, gestos alusivos ao número da chapa e presença sistemática em agendas institucionais, sem que se assegure às demais candidaturas o mesmo acesso e espaço de representação.

A atuação parcial da atual gestão compromete severamente a legitimidade do pleito, uma vez que utiliza bens, espaços e recursos institucionais em favor de uma das chapas concorrentes, em total ofensa aos princípios constitucionais e estatutários que regem a atuação sindical e o processo democrático interno.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Vejamos inúmeros posts nas redes sociais da FETEMS que demonstram que a atual diretoria, que são componentes da chapa 1, buscam utilizar eventos institucionais e a própria sede da Federação para fazer propagando irregular:



(duas componentes da chapa 1 uniformizadas)

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

(67) 99177-9195 adv.rosanaespindola@gmail.com

Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA



(componente da chapa 1 uniformizadas)

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

(67) 99177-9195 adv.rosanaespindola@gmail.com

Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA



(Evento institucional e o atual presidente que compõe a chapa 1 e a concorrente a presidente e vice presidente regional fazem o numero 1 simbolizando o número da chapa)

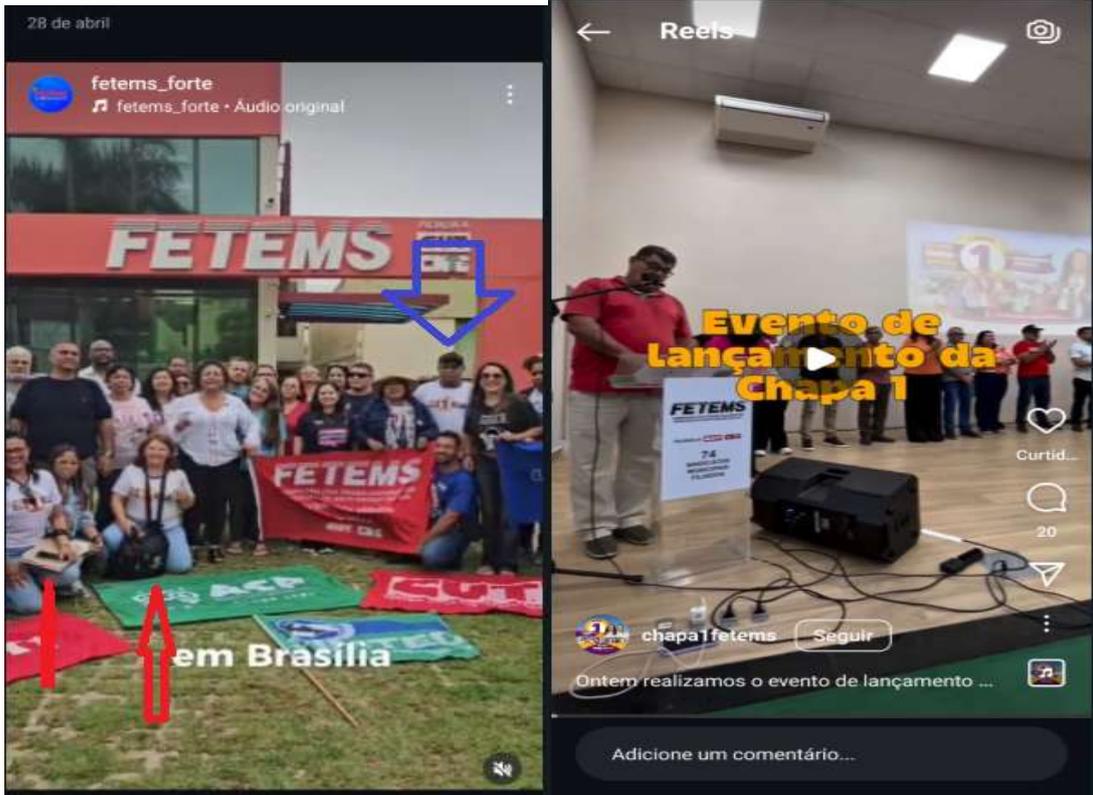
ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ adv.rosanaespindola@gmail.com

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA



Evento da FETEMS em Brasília

Lançamento da chapa 1 na sede da FETEMS



ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

(67) 99177-9195 | adv.rosanaespindola@gmail.com

Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS

Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

Ressalte-se, ainda, que durante evento de confraternização promovido pelo SIMTED de Aquidauana (imagem acima), estiveram presentes os candidatos à presidência, vice-presidência e secretaria de finanças da Chapa 1, todos ostentando, de forma ostensiva, insígnias e elementos visuais vinculados à respectiva candidatura, inclusive camisetas e adereços identificadores de sua chapa.

Trata-se de conduta absolutamente incompatível com os princípios que regem o processo eleitoral sindical, especialmente a isonomia entre as chapas concorrentes, a neutralidade das entidades sindicais filiadas e a vedação ao uso promocional da estrutura institucional em benefício de qualquer grupo político. A realização de campanha eleitoral em evento oficial vinculado a entidade sindical afiliada compromete não apenas a lisura do processo, mas também caracteriza verdadeiro abuso de poder institucional, passível de apuração e sanção.

Impõe-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular perpetrada pela Chapa 1, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade eleitoral sindical. As condutas reiteradas de utilização indevida da estrutura institucional da FETEMS e de sindicatos filiados, associadas à promoção de campanha em eventos oficiais, caracterizam grave desequilíbrio no processo eleitoral, contaminando sua legitimidade desde as fases iniciais.

Em razão disso, requer-se a aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, inclusive a possibilidade de cassação do registro da Chapa 1, diante da reiterada violação das normas estatutárias e ético-eleitorais, como medida indispensável para a preservação da lisura, imparcialidade e integridade do pleito, garantindo-se o respeito à vontade soberana da categoria e à ordem democrática interna da FETEMS

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO ELEITORAL DA FETEMS**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os requisitos se fazem absolutamente presentes na presente demanda.

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o processo eleitoral da FETEMS, destinado à composição da Diretoria Executiva para o

quadriênio 2025/2029, encontra-se maculado por uma série de vícios insanáveis, que comprometem a legalidade, a transparência, a publicidade e a isonomia entre os participantes.

Dentre as irregularidades demonstradas, destacam-se:

- A realização do pleito em data que não corresponde a dia letivo no município de Sonora/MS, em flagrante violação ao artigo 60 do Estatuto Social;
- A ausência de publicação formal e completa do edital de convocação, em descumprimento ao artigo 61, especialmente por não indicar os locais de votação nem comprovar a convocação formal de todos os sindicatos filiados;
- A homologação de chapa incompleta, em violação aos artigos 32 e §1º do artigo 62 do Estatuto, comprometendo a representatividade da Direção Executiva e a legalidade do registro da candidatura;
- A constituição irregular da Comissão Eleitoral, sem comprovação da convocação formal da Assembleia Geral específica, descumprindo os artigos 18 e 68 do Estatuto;
- A violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), com a divulgação pública indevida de CPFs de professores filiados, sem consentimento ou base legal, expondo a entidade a sanções e demonstrando desprezo por garantias fundamentais dos titulares dos dados.

A soma dessas irregularidades compromete de forma sistêmica a higidez do pleito, tornando sua continuidade temerária sob o ponto de vista jurídico e representativo.

É de suma importância pontuar que não é um interesse meramente individual, mas que afeta toda a categoria representada. Tais fatos evidenciam não apenas a probabilidade do direito invocado, mas sobretudo o perigo concreto de que o prosseguimento do processo eleitoral nessas condições resulte em uma eleição absolutamente ilegítima, alicerçada em vícios que violam o Estatuto Social da entidade, a legislação infraconstitucional e princípios constitucionais básicos como os da legalidade, publicidade, isonomia, devido processo democrático e proteção de dados pessoais.



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

A manutenção do certame, a despeito de todas essas ilegalidades, pode acarretar dano irreversível à categoria profissional, ao se legitimar uma diretoria eleita com base em um processo gravemente viciado, sendo certo que a eventual declaração de nulidade posterior não reverterá os prejuízos institucionais, políticos e representativos já consumados.

A condução de uma eleição à revelia das normas estatutárias e legais enfraquece a confiança da base sindical no processo democrático interno, fomentando descrença, fragmentação e instabilidade institucional. Além disso, compromete a legitimidade dos representantes eleitos, enfraquecendo sua autoridade para negociar em nome da categoria e para defender seus interesses coletivos perante os poderes públicos e os empregadores.

Trata-se de um risco concreto de ruptura da unidade da representação sindical, o que pode gerar disputas internas, impugnações sucessivas, judicialização prolongada e o conseqüente enfraquecimento da própria FETEMS enquanto entidade de classe.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência preserva o status quo, evita que o vício produza efeitos irreversíveis e assegura que, ao final, prevaleça um processo eleitoral legítimo, transparente e respeitoso da vontade da maioria da categoria, conforme o Estatuto e os princípios que regem a vida associativa sindical.

Diante disso, impõe-se a concessão da tutela de urgência, determinando-se a imediata suspensão do processo eleitoral da FETEMS, em todas as suas fases, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de grave lesão à ordem estatutária, à moralidade sindical e ao próprio Estado Democrático de Direito.

### **III. REQUERIMENTO**

**a)** Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado a imediata suspensão do processo eleitoral da FETEMS, em todas as suas fases, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de grave lesão à ordem estatutária, à moralidade sindical e ao próprio Estado Democrático de Direito;



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

- b) Requer a intimação da reclamada para que compareça em audiência a ser designada por Vossa Excelência e até esta data apresente defesa e documentos sob pena de preclusão;
- c) Requer a concessão da justiça gratuita, em prol do autor, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais sem que cause prejuízo direito a sua família.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima trazidos, impõe os requerimentos abaixo:

- a) Requer-se a confirmação da tutela antecipada para suspensão do processo eleitoral da FETEMS, em todas as suas fases, até o julgamento final da presente demanda;
- b) **Requer-se** o reconhecimento da nulidade do processo eleitoral da FETEMS referente ao quadriênio 2025/2029, em razão da violação ao artigo 60 do Estatuto Social, tendo em vista que o pleito foi designado para o dia 02 de junho de 2025, data que não corresponde a dia letivo no Município de Sonora/MS, circunstância que compromete a regularidade, a isonomia e a ampla participação da categoria, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação desta exordial;
- c) **Requer-se** o reconhecimento da nulidade do edital de convocação publicado em 28 de fevereiro de 2025, em razão da omissão de elemento essencial ao exercício pleno do direito de voto, qual seja, a indicação expressa dos locais de votação, vício que, por si só, compromete a legitimidade, a transparência e a regularidade do processo eleitoral, em manifesta violação aos princípios da publicidade e da legalidade, bem como ao Estatuto Social da entidade;
- d) **Requer-se** que a Reclamada comprove documentalmente, nos autos, que procedeu à convocação formal de todos os sindicatos filiados à FETEMS, com estrita observância aos prazos e formalidades previstos no artigo 61 do Estatuto Social, especialmente quanto à antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do pleito, sob pena de reconhecimento da nulidade



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

do processo eleitoral, em razão da inobservância das disposições estatutárias que regem a regularidade do certame;

**e) Requer-se**, com fundamento nos artigos 18 e 68 do Estatuto Social da FETEMS, que a Reclamada seja compelida a apresentar e juntar aos autos, de forma documental, os seguintes instrumentos indispensáveis à verificação da regularidade da constituição da Comissão Eleitoral: **(01)** o edital de convocação da Assembleia Geral que deliberou sobre a eleição da Comissão Eleitoral; **(02)** a ata da referida Assembleia, contendo o registro formal da eleição; **(03)** a lista de presença dos participantes da Assembleia; **(04)** a comprovação de que os sindicatos filiados foram devidamente notificados acerca da convocação para a mencionada Assembleia Geral. A ausência de tais documentos compromete a transparência e a legalidade do processo, razão pela qual **requer-se**, desde já, que a não apresentação de qualquer dos itens elencados enseje o reconhecimento da nulidade do processo eleitoral em sua integralidade;

**f)** Requer-se a condenação da Reclamada à apresentação de comprovação documental de que houve a publicação formal de edital específico de convocação para o registro de chapas, destinado ao processo eleitoral da Diretoria Executiva da FETEMS – gestão 2025/2029, contendo, de forma expressa e inequívoca, a fixação dos prazos de abertura e encerramento para a apresentação das candidaturas, nos termos das normas estatutárias e dos princípios da publicidade, legalidade e segurança jurídica que regem os processos eleitorais no âmbito sindical, sob pena de nulidade do processo eleitoral;

**g)** Requer-se o reconhecimento da infringência estatutária cometida pela Reclamada, consubstanciada na homologação indevida da inscrição da Chapa 1 para as eleições da Diretoria Executiva da FETEMS (2025/2029), a despeito de sua composição incompleta, notadamente pela ausência de indicação de candidatos aos cargos relativos ao Coletivo de Educação Escolar Indígena e ao Coletivo de Educação Especial, em afronta direta ao disposto no artigo 32 e §1º do artigo 62 do Estatuto Social. Diante da flagrante inobservância dos critérios estatutários obrigatórios para a validade da inscrição, requer-se, como consequência jurídica, a exclusão da Chapa 1 do processo eleitoral, com a nulidade do ato de sua homologação, a fim de se resguardar a legalidade, a moralidade e a paridade entre as chapas concorrentes;



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

**h)** Requer-se o reconhecimento da invalidade do Regimento Interno da Comissão Eleitoral, aprovado em 06 de maio de 2025, por ter sido instituído após o início dos atos formais do processo eleitoral, em afronta à necessária previsibilidade e segurança normativa, e, ainda, por ter sido deliberado sem a composição completa da Comissão Eleitoral, circunstância que compromete sua legitimidade, validade e eficácia jurídica, nos termos do artigo 68 do Estatuto Social da FETEMS e dos princípios que regem o devido processo democrático no âmbito associativo;

**i)** Requer-se a declaração de vacância da função de membro da Comissão Eleitoral anteriormente exercida pelo Sr. Ezerral Bueno de Souza, em razão de sua ausência reiterada e injustificada às reuniões deliberativas da referida Comissão, especialmente aquelas destinadas à condução dos atos preparatórios do pleito, conforme amplamente demonstrado nos autos. Requer-se, ainda, a imediata convocação de Assembleia Geral, nos termos do artigo 68 do Estatuto Social da FETEMS, para fins de eleição de membro substituto, a fim de recompor a Comissão Eleitoral em sua integralidade funcional e assegurar a validade dos atos futuros.

**j)** Requer-se a condenação da Reclamada à reformulação integral do Regimento Interno da Comissão Eleitoral, com o objetivo de sanar as omissões procedimentais constatadas, assegurando-se a prévia definição das etapas essenciais do processo eleitoral, tais como critérios para registro de chapas, prazos de impugnação, regras de propaganda, fiscalização do pleito e apuração dos votos. Tal reformulação deverá observar, de forma estrita, o princípio da legalidade eleitoral sindical, a fim de garantir a regularidade, transparência e isonomia entre os participantes, conforme exige o Estatuto Social da FETEMS e os princípios fundamentais da democracia interna das entidades sindicais;

**k)** Requer-se a suspensão imediata de todos os atos processuais eleitorais já praticados, diante das inúmeras irregularidades identificadas, com determinação para que o reinício das fases procedimentais do processo eleitoral da FETEMS somente ocorra após a aprovação de novo regimento interno, elaborado de forma regular, completa e validamente constituída, com observância da composição plena da Comissão Eleitoral. Tal medida é indispensável para restabelecer a paridade de armas entre as chapas concorrentes, assegurando a lisura, a transparência e a legitimidade do pleito, conforme os princípios que regem o processo democrático sindical.;

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS

**l)** Requer-se a remoção integral da listagem publicada contendo dados pessoais de professores filiados, tais como nome e número de CPF, dos canais institucionais da FETEMS, incluindo site oficial e quaisquer outras plataformas de comunicação digital ou impressa vinculadas à entidade, por se tratar de tratamento indevido de dados pessoais em violação à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Requer-se, ainda:

- A comunicação formal aos titulares dos dados pessoais indevidamente expostos, informando sobre a remoção das informações e os motivos da irregularidade cometida;
- O comprometimento formal da entidade em não reincidir na prática de divulgação pública de dados pessoais sem a devida observância à LGPD, assegurando-se o respeito aos princípios da finalidade, necessidade, segurança e boa-fé no tratamento de informações pessoais;
- E, diante da falta grave cometida pela Comissão Eleitoral, especialmente por ter permitido a violação à LGPD e contribuído para o comprometimento da integridade do processo eleitoral, requer-se a declaração de nulidade do processo eleitoral, conforme já pleiteado nos itens anteriores, bem como a convocação de nova Assembleia Geral destinada à eleição de novos membros para compor a Comissão Eleitoral, garantindo-se a legalidade, imparcialidade e integridade da nova condução do pleito.
- Requer-se que a Reclamada seja compelida a proibir a realização de qualquer forma de propaganda eleitoral nos canais institucionais da FETEMS e dos sindicatos filiados, incluindo, mas não se limitando, ao uso de símbolos, sinais, elementos gráficos ou visuais que identifiquem candidaturas, chapas ou grupos políticos, ainda que não verbais, sendo vedado o uso de tais insígnias em publicações, imagens, vídeos ou quaisquer outros conteúdos divulgados nas redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios de comunicação institucionais;

**m)** Requer-se, ainda, que a Reclamada seja determinada a incluir, no Regimento Interno da Comissão Eleitoral, capítulo próprio que discipline de forma clara, objetiva e isonômica as regras aplicáveis à propaganda eleitoral, definindo os limites, os canais autorizados, os critérios de



ROSANA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA

fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e transparência que regem o processo eleitoral sindical.

Protesta em provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) para fins de alçada.

Nestes Termos, Requer Deferimento.

Campo Grande 19 de maio de 2025.

**Rosana Espindola**

OAB/MS 16046

ROSANA ESPÍNDOLA | OAB/MS16046

☎ (67) 99177-9195 ✉ [adv.rosanaespindola@gmail.com](mailto:adv.rosanaespindola@gmail.com)

📍 Rua Elviro Mário Mancine, 410 - Sala 4 - Centro - Três Lagoas - MS 📍 Rua Júlio Lorenzoni, 441 - Santos Dumont - Ribas do Rio Pardo - MS